

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar

em face do **MUNICÍPIO DE IRATI**, atualmente representado pelo Sr. Jorge Derbli, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



Gabinete da Procuradoria-Geral

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT ¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - SIM-AM² e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

O exame dos dados coletados revelou a terceirização de serviços públicos na área da saúde, bem como o descumprimento de preceitos da Lei n° 8.666/93 e da LC n° 101/2000, conforme fundamenta-se a seguir.

1.1. Estrutura de saúde no Município de Irati

O Município de Irati está localizado na região centro-sul do Estado do Paraná e, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 60.425 habitantes e, segundo censo de 2009, possui 42 estabelecimentos de saúde³.

Para o atendimento na área da saúde, o quadro de cargos disponibilizado no Portal da Transparência mostra que atualmente <u>oito</u> cargos de médico estão ocupados⁴:

Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor. Acesso

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor. Acesso em: 6 jun. 2018.

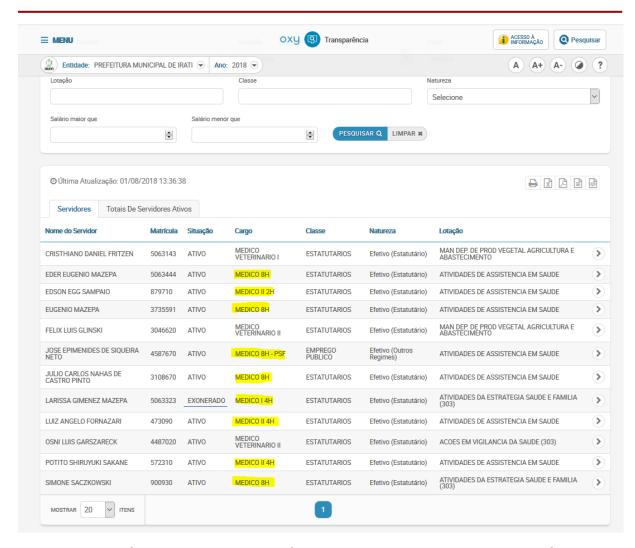
² Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251. Acesso em: 6 jun. 2018.

³ Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/irati/panorama. Acesso em: 15 ago. 2018.

⁴ Disponível em: < http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/servidores>. Acesso em 6 ago. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral



A folha de pagamento referente ao mês de julho de 2018 confirma a remuneração de oito médicos⁵ no Município de Irati.

Em contrapartida, os registros do SIAP, obtidos através do banco de dados desta Corte de Contas, apontam que a legislação municipal criou 47 vagas, distribuídas entre os cargos de médico 2h, médico 4h, médico 8h, médico 8h PSF, médico auditor e médico do trabalho:

⁵ Eder Eugênio Mazepa, Edson Egg Sampaio, Eugênio Mazepa, Julio Carlos Nahas de Castro Pinto, Luiz Angelo Fornazari, José Epimenides de Siqueira Neto, Potito Shiruyuki Sakane e Simone Saczkowski.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo com função - distribuição n cargo	145145 5	MEDICO	I 2H) (197	78/200 3	145 N	<mark>lédico 2h</mark>	(1978/200) (3)	Regime estatutário		5
Cargo com função - distribuição no cargo	147	MEDICO II 2H	1978/200 3	(<mark>145</mark>)	Médico 2h	1978/200	Regime estatutário	(10)	5	
Cargo com função - distribuição no cargo	14614614 6	MEDICO I 4H)	1978/200 3	(<mark>146</mark>)	Médico 4h	(1978/200) (3)	Regime estatutário	20	9	
Cargo com função - distribuição no cargo	148	MEDICO II 4H	1978/200 3	146	Médico 4h	(1978/200) (3)	Regime estatutário	20	9	
Cargo sem função				144	Medico 8h	2027/200	Regime estatutário	40	(12)	
Cargo sem função				(149)	Médico 8h PSF	2409/200 6	Regime CLT	44)	(5)	
Cargo sem função				325	Médico Auditor	3935/201 5	Regime estatutário	40	1	
Cargo sem função				326	Médico do Trabalho	3935/201 5	Regime estatutário	20	1)	

Considerando o total de vagas criadas por lei e o número de cargos efetivamente ocupados, nota-se que o Município de Irati opera com 38 cargos de médico vagos.

Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES⁶, utilizados por este *Parquet* para fins de consulta da realidade regional, indicam que o Município de Irati é mantenedor de 34 estabelecimentos:

⁶ Regulado pela Portaria nº 1646/2015 do Ministério da Saúde:

Art. 2º - O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.



UF ¢	Município \$	CNES \$	Nome Fantasia 💠	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão \$	Atende SUS	DETALHES
PR	IRATI	3054624	UNIDADE DE SAUDE RIO BONITO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	6473717	UNIDADE DE SAUDE PINHO DE BAIXO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	6927734	UNIDADE DE SAUDE PALMITAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	5690439	UNIDADE DE SAUDE ENGENHEIRO GUTIERREZ	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	9324437	UNIDADE DE SAUDE ADEMAR NEVES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	7187416	UNIDADE DE PRE NATAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503220	SMS DE IRATI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2496011	POSTO DE SAUDE TAQUARI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2495937	POSTO DE SAUDE RIO PRETO I	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503158	POSTO DE SAUDE RIO DO COURO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+

UF ¢	Município \$	CNES \$	Nome Fantasia ‡	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão ‡	Atende SUS	DETALHES
PR	IRATI	2495953	POSTO DE SAUDE PIRAPO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2502380	POSTO DE SAUDE MONJOLO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2502348	POSTO DE SAUDE LAGOA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503174	POSTO DE SAUDE ITAPARA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2496038	POSTO DE SAUDE FAXINAL DOS NEVES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2495988	POSTO DE SAUDE FAXINAL DOS FERREIRAS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503166	POSTO DE SAUDE CERRO DA PONTE ALTA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2495929	POSTO DE SAUDE CARATUVA II	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2495961	POSTO DE SAUDE BARRA DO GAVIAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2495945	POSTO DE SAUDE ARROIO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+



UF ¢	Município \$	CNES \$	Nome Fantasia 💠	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão \$	Atende SUS	DETALHES
PR	IRATI	2502356	POSTO DE SAUDE ALTO DA LAGOA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2502313	POSTO DE SAUDE ADEMAR VIEIRA DE ARAUJO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	7376111	LABORATORIO DE SANEAMENTO AMBIENTAL E QUALIDADE DA AGUA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503212	DER	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503190	CLINICA ODONTOLOGICA SIMPLIFICADA VILA SAO JOAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503182	CLINICA ODONTOLOGICA SIMPLIFICADA RIO BONITO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2503204	CLINICA ODONTOLOGICA SIMPLIFICADA FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2502364	CENTRO SOCIAL RURAL VILA SAO JOAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2502372	CENTRO SOCIAL RURAL RIOZINHO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2496054	CENTRO SOCIAL RURAL GONCALVES JUNIOR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+

UF \$	Município ‡	CNES \$	Nome Fantasia 💠	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão \$	Atende SUS	DETALHES
PR	IRATI	2780097	CENTRO SOCIAL RURAL DE GUAMIRIM	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2554259	CENTRO ODONTOLOGICO MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	6133282	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+
PR	IRATI	2554267	CAIC	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	М	SIM	+

Do exame dos dados disponibilizados, vislumbra-se que existe disparidade entre a estrutura de saúde do Município de Irati e o número de servidores médicos efetivos responsáveis pela execução do serviço público.

Portanto, afirma-se a necessidade de atuação do Município de Irati para o preenchimento das vagas legais previstas para os cargos de médicos, considerando a estrutura municipal de atendimento à saúde, dotada de 34 estabelecimentos mantidos pela Administração Pública, através dos quais devem ser prestados serviços de natureza pública e contínua, necessitando, assim, de servidores integrantes do quadro efetivo municipal.

2. DO DIREITO

A partir dos documentos coletados no Portal da Transparência do Município de Irati, constatou-se que serviços médicos, notadamente os atendimentos de plantão, estão sendo prestados por empresas particulares contratadas via Credenciamento n°14/2017 (anexo 1, fls. 2).



Gabinete da Procuradoria-Geral

O credenciamento, nos termos do artigo 24 da Lei Estadual nº. 15608/2004 é o "ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis".

O edital mencionado previu como objeto a contratação de serviços médicos para atendimento ambulatorial, serviços médicos de plantões junto ao Pronto Atendimento Municipal e procedimentos. Foi possibilitada a participação de pessoas físicas e jurídicas e restou evidenciada a proibição de credenciamento de profissionais integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura do Município:

CHAMAMENTO PÚBLICO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO Nº 014/2017 EMISSÃO: 23/03/2017

ABERTURA: 29/03/2017- À PARTIR DAS 09h30min

1 – PREÂMBULO

1.1 - O Município de Irati, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 75.654.574/0001-82, com sede à Rua Cel. Emilio Gomes, nº 22, Centro, torna público que fará realizar a partir das 09h30min horas do dia 29 de marco de 2017. CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de contratação de serviços médicos para atendimento ambulatorial, serviços médicos de plantões junto ao Pronto Atendimento Municipal e procedimentos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93. Prazo do credenciamento: 12 (doze) meses.

- 2.1 O presente Chamamento Público tem por objeto o CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de contratação de serviços médicos para atendimento ambulatorial, serviços médicos de plantões junto ao Pronto Atendimento Municipal e procedimentos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.
- 2.2 Como Anexo I, segue-se a tabela de procedimentos e valores para credenciamento.

3 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

- 3.1 Poderão participar no Credenciamento todos os profissionais nas especialidades e procedimentos na área da saúde indicadas no item 2.1, deste edital, desde que, atendidos os requisitos exigidos no item 6.1 deste instrumento de chamamento.
- 3.2 Não poderão participar no Credenciamento os interessados que estejam cumprindo sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.
- 3.3 Não poderão participar no Credenciamento os profissionais físicos e/ou jurídicos concursados para integrarem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Irati.

Relativamente aos plantões de clínico geral, para atendimento na Unidades Básicas de Saúde e no Pronto Atendimento Municipal, foram fixados os seguintes valores e carga horária:



Gabinete da Procuradoria-Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI – PARANÁ CHAMAMENTO PÚBLICO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO № 014/2017 ANEXO I- Tabela de Procedimentos e Valores

ITEM	ESPECIALIDADE	VALOR UNITÁRIO
1.0	CLÍNICO GERAL – PLANTÃO DE 04 HORAS PARA ATENDIMENTO	AMBULATORIAL
	Consultas ambulatoriais – no mínimo 18 consultas por período. Os atendimentos deverão ser realizados em uma Unidade Básica de Saúde, à ser designado de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá cumprir carga horária de 04 horas, em regime de escala.	R\$ 500,00
2.0	CLÍNICO GERAL – PLANTÃO DE 06 HORAS PARA ATENDIMENTO	AMBULATORIAL
	Consultas ambulatoriais – no mínimo 30 consultas por período. Os atendimentos deverão ser realizados em uma Unidade Básica de Saúde, à ser designado de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá cumprir carga horária de 06 horas, em regime de escala.	R\$ 700,00
	CLÍNICO GERAL – PLANTÃO DE 06 HORAS	
3.0	ATENDIMENTO EM UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE	SAÚDE DA FAMÍLIA
	Consultas ambulatoriais – no mínimo 30 consultas por período Os atendimentos deverão ser realizados em uma Unidade de Estratégia de Saúde da Família, à ser designado de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá cumprir carga horária de 06 horas, em regime de escala.	R\$ 700,00
	CLÍNICO GERAL – PLANTÃO DE 12 HORAS	
4.0	PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	
	Plantão de 12 horas de acordo com a necessidade do setor	R\$ 1.400,00

	CLÍNICO GERAL – PLANTÃO DE 12 HORAS PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL				
5.0	.0 Valor diferenciado para os plantões dos feriados abaixo descritos:				
	16 de abril de 2017 - Páscoa (01 profissional por plantão)				
	1º Plantão das 07:00 horas às 19:00 horas	R\$ 2.800,00			
	2º Plantão das 09:00 horas às 21:00 horas	R\$ 2.800,00			
	3º Plantão das 19:00 horas do dia 16/04/2017 às 07:00 horas do dia 17/04/2017				
	24 de dezembro de 2017 – Véspera de Natal (01 profissional por plantão)				
	1º Plantão das 07:00 horas às 19:00 horas	R\$ 2.800,00			
	2º Plantão das 09:00 horas às 21:00 horas	R\$ 2.800,00			
	3º Plantão das 19:00 horas às 07:00 horas do dia 25/12/2017	R\$ 2.800,00			
	25 de dezembro de 2017 - Natal (01 profissional por plantão)				
	1º Plantão das 07:00 horas às 19:00 horas	R\$ 2.800,00			
	2º Plantão das 09:00 horas às 21:00 horas	R\$ 2.800,00			
	3° Plantão das 19:00 horas às 07:00 horas do dia 26/12/2017	R\$ 2.800,00			
	31 de dezembro de 2017 – Véspera de Ano Novo				
	1º Plantão das 07:00 horas às 19:00 horas	R\$ 2.800,00			
	2º Plantão das 09:00 horas às 21:00 horas	R\$ 2.800,00			

3º Plantão das 19:00 horas às 07:00 horas do dia 01/01/2018	R\$ 2.800,00
01/01/2018 – Ano Novo (01 profissional por plantão)	
1º Plantão das 07:00 horas às 19:00 horas	R\$ 2.800,00
2º Plantão das 09:00 horas às 21:00 horas	R\$ 2.800,00
3º Plantão das 19:00 horas às 07:00 horas do dia 02/01/2018	R\$ 2.800,00



Gabinete da Procuradoria-Geral

O Portal da Transparência de Irati indica a homologação dos seguintes prestadores de serviços médicos (anexo 1, fls. 14)⁷:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data Homologação
MUHAMMAD KASHIF NAWAZ	013.742.429-93	11/04/2017
IGNACIO ALEJANDRO BORGES CUEVAS	572.935.549-15	13/04/2017
SERVIÇOS MÉDICOS PULNER AGULHAM LTDA - EPP	20.998.405/0001-78	12/04/2017
DIEGO DOS SANTOS	070.665.599-08	17/04/2017
PAULA SEDOSKI - CLINICA MEDICA - ME	25.019.459/0001-68	17/04/2017
CARLA CAROLINE SZYHTA	062.178.329-33	25/04/2017
MICHELLE PINHEIRO MENDES DA SILVA	225.453.548-05	29/05/2017
CAROLINE MENDES SANTOS	013.220.411-80	24/05/2017
SIKORA SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	12.803.497/0001-65	29/03/2017
HELENTON LUIS DZIECINNY	882.673.269-87	29/03/2017
MICHELLE TAQUES FERREIRA	882.972.769-53	29/03/2017
MELIANE MOLETA	059.169.709-27	29/03/2017
ALENCAR & CIA MED LIMITADA EPP	07.452.371/0001-53	30/03/2017
SHALON MED LTDA- ME	04.252.907/0001-07	29/03/2017
VALERIA MAROCHI FILLUS	069.316.819-66	30/03/2017

Consulta

disponível http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2017&tipoLicitacao=9&licitacao=26>. Acesso em: 13 ago. 2018.



IRMANDADE DO HOSP DE CARIDADE DE IRATI	78.143.153/0001-85	18/05/2017
CLÍNICA MÉDICA BATISTELA LTDA - ME	03.776.348/0001-63	10/05/2017
LISANDRA MARA SZEREDA	036.530.289-90	25/05/2017
RONALDO GUIMARAES PUPO	372.578.389-68	23/05/2017
MATHEUS HENRIQUE RUVA	071.453.459-51	30/03/2017
ALMEIDA SHIMUTA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	22.720.949/0001-07	19/04/2017
SAKANE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME	07.602.752/0001-71	23/05/2017
MARCIA FABIOLA PALMA CABALLERO	010.960.509-86	31/03/2017
THIAGO FERREIRA SIMOES DE SOUZA	075.504.626-90	05/06/2017
F.Z. MEDICOS ASSOCIADOS- ME	23.797.372/0001-96	09/06/2017
INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE SS LTDA ME	26.775.172/0001-20	31/03/2017
CLÍNICA CRUZ E NEVES LTDA-ME	26.191.258/0001-06	29/03/2017
MARIA LUIZA DOS REIS BRANCO CLINICA MEDICA	26.959.801/0001-72	07/04/2017
DANIELA BRAGA LOPES	058.818.846-80	03/04/2017
IRATI SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA - ME	20.337.830/0001-16	31/03/2017
INÁCIO MARTINS SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA	24.042.809/0001-44	31/03/2017



JOCIANO MARCONATO	027.989.559-39	15/05/2017
J. S. SILVEIRA & CIA. LTDA.	04.819.963/0001-72	16/05/2017
RAFAEL MARQUES DOS SANTOS	098.073.899-76	17/05/2017
LADISLAO OBRZUT NETO - ME	04.767.330/0001-68	18/05/2017
RUTH RUSMINDA CONDE CAMPERO	565.105.279-87	26/05/2017
IRATI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	07.699.577/0001-82	31/03/2017
MEDCENTER - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	04.744.130/0001-90	09/05/2017
ALANNA CRISTINA TEIXEIRA	076.622.879-71	11/05/2017
MUHAMMAD KASHIF NAWAZ CLÍNICA MÉDICA - ME	27.828.931/0001-39	29/06/2017
BRENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA	070.932.066-38	07/07/2017
JOSSIANE A. R. DE SIQUEIRA & CIA LTDA	14.270.210/0001-04	17/10/2017
CLINICA MEDICA ALEIXO GUERREIRO LTDA	10.393.660/0001-33	24/11/2017
NORONHA & RIVAS LTDA - ME	27.951.901/0001-15	08/01/2018
DEBORA WICHUK	063.014.619-59	30/08/2017
MATHEUS EDUARDO NEVES GLINSKI	044.102.079-89	15/08/2017
FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA - ME	27.752.318/0001-85	30/08/2017



Gabinete da Procuradoria-Geral

MONISE EURICH BITTENCOURT	060.303.329-61	20/06/2017
JONATHAN FERNANDO DE OLIVEIRA STROPARO	067.967.599-07	01/08/2017
LEDIANE LOPES SANT'ANA	056.268.259-75	18/08/2017
SAUDINACIO - SAUDE E DISCIPLINA S/S LTDA ME	24.116.658/0001-21	07/12/2017
CAMILA BONETE MIERZVA	083.319.119-54	27/09/2017
ISABELA VINHARSKI SCHEIDT	057.016.469-98	17/07/2017

Não consta no aludido Portal a referência aos contratos individuais formalizados com as empresas, tampouco indicação dos termos da prestação de serviço de cada credenciado. Logo, não é possível conhecer o parâmetro de valores máximos e o número de horas previstas para cada contratada no período em que estiver credenciada.

Portanto, para fins de análise dos vínculos, foram retirados do Portal da Transparência e do PIT os empenhos emitidos, liquidados e pagos, e selecionadas as descrições que acusavam a remuneração por plantões médicos executados.

Do exame dos dados acima indicados, relativos aos pagamentos feitos pelo Município de Irati nos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, foram identificadas as seguintes irregularidades.

2.1. Da contratação de empresas de sócios servidores do Município de Irati

A Lei de Licitações veda expressamente que servidores participem, direta ou indiretamente, de licitações promovidas pelo ente contratante:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



Gabinete da Procuradoria-Geral

III - <u>servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela</u> licitação.

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

Sobre o tema Marçal Justen Filho disserta:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9°. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

(...)

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado8.

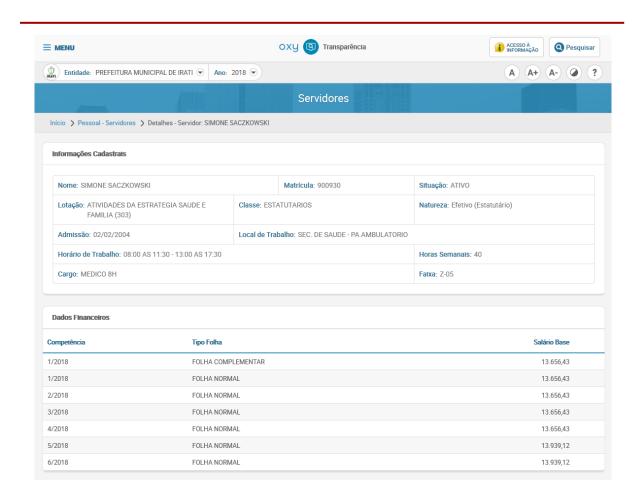
A partir das informações coletadas foi possível identificar que algumas das empresas contratadas na Inexigibilidade n°14/2017 possuem em seu quadro societário servidores do Município de Irati.

O cruzamento dos dados da empresa **Irati Assessoria Empresarial** com o Portal da Transparência de Irati acusou que a **Sra. Simone Saczkowski é servidora municipal, ocupante do cargo de médico**, com carga horária de 40 horas semanais – *anexo 2, fls.* 3:9

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

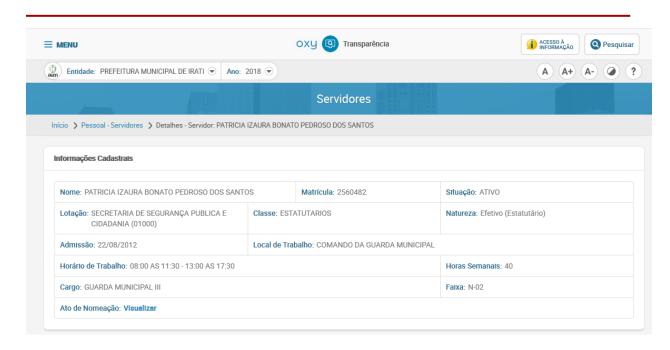
⁹ Disponível em: http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/servidores. Acesso em: 8 ago. 2018.



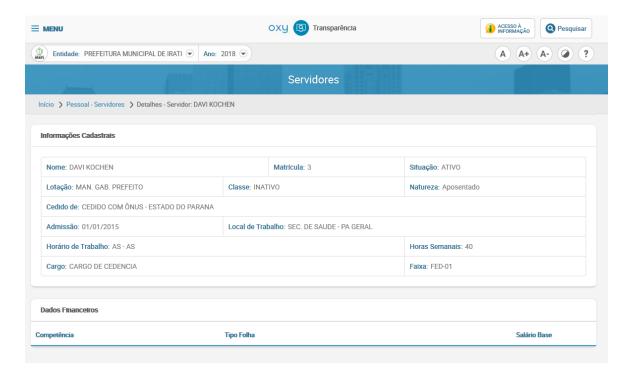


A mesma irregularidade foi verificada na contratação da empresa **Inácio Martins Serviços em Saúde**, cujo quadro societário integra a **Sra. Patrícia Izaura Bonato Pedroso Santos**, **servidora efetiva do Município de Irati**, **ocupante do cargo de guarda municipal III** - anexo 2, fls. 7:





O Sr. Davi Kochen, também sócio da empresa Inácio Martins Serviços em Saúde, figura no quadro de servidores do Município de Irati, cedido com ônus ao Estado do Paraná, com lotação no Gabinete do Prefeito Municipal – anexo 2, fls. 10:



A situação acima analisada também se enquadra na proibição preceituada pela Lei n° 8.666/93, uma vez que o Sr. Davi Kochen integra o quadro municipal e, uma vez lotado no gabinete do Prefeito, possui poder de influência e



Gabinete da Procuradoria-Geral

acesso prévio e privilegiado aos termos das contratações municipais. Logo, a situação narrada viola frontalmente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ressalta-se que o PIT registrou pagamentos às empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial até <u>junho de 2018</u>, decorrentes de consultas e plantões, fato que impõe o imediato descredenciamento das empresas.

Vistos os fatos, considerando a flagrante ofensa à norma legal, fundamentada no artigo 9, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **pugna-se pela aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação, com previsão no art. 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica.**

Além da expressa vedação contida na Lei n° 8.666/93, frisa-se o perigo de dano ao erário ocasionado pela contratação ilegal de empresa pertencente a servidor municipal e, ainda, pela dificuldade de ressarcimento futuro dos valores pagos aos particulares, o que demandaria processo específico e disponibilidade patrimonial dos executados.

Ante o exposto, considerando que as empresas foram contratadas em flagrante descumprimento do disposto no art. 9°, inciso III, da Lei nº 8.666/93, requerse cautelarmente, com base nos arts. 400 c/c 403, IV, do Regimento Interno, o envio de determinação ao Município de Irati para que promova o descredenciamento das empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial, pertencentes aos sócios integrantes do quadro de servidores municipal, bem como, de modo geral, aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

2.2. Da contabilização irregular das despesas

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças fixaram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os governantes a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria,



Gabinete da Procuradoria-Geral

reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- § 1º <u>Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".</u>
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº 56/2011.

Referida norma em seu artigo 3º, caput, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e em §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para a apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

- Art. 3º <u>A caracterização da despesa</u> para fins de apuração do limite da despesa de pessoal <u>privilegiará a essência sobre a forma</u>, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.
- § 2º <u>Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:</u>
- I as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
- II as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer



Gabinete da Procuradoria-Geral

natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

- § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:
- I os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
- II os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
- III os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e normas apresentadas, depreende-se que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em <u>atividade meio</u> da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter <u>complementar</u>, conforme preceitua o art. 199, §1°, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em *Outras Despesas de Pessoal*.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1° do artigo 18 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da



Gabinete da Procuradoria-Geral

ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.¹⁰

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, <u>objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivos.</u>

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e ainda englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) fossem acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. ¹¹ (grifei)

¹⁰ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

¹¹ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.



Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3°, § 2°, II da Instrução Normativa n° 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão n° 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Considerando a terceirização de mão de obra no Município de Irati, o qual vem realizando a contratação de particulares de forma sistematizada para a prestação de plantões médicos nas unidades de saúde públicas, em detrimento de promover Concurso Público para a composição regular do quadro de servidores, e a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros*, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos fundamentos expostos, <u>requer-se cautelarmente</u>, com fundamento nos arts. 400 c/c 403, IV, do Regimento Interno, <u>o envio de determinação ao Município de Irati para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

2.3. Da terceirização irregular dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6° da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2°, § 1° da Lei n°. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção



Gabinete da Procuradoria-Geral

da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1°, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nota-se que o edital da Inexigibilidade de Licitação n° 14/2017, que deu origem às contratações pelo Município de Irati, **não contemplou a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos**. Diversamente, grande parte das clínicas admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração, conforme será demonstrado na análise individualizada dos vínculos.

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Irati, especificamente quanto ao cargo de "Médico", foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Veja-se.

Apesar da estrutura física existente no Município de Irati, dos 47 (quarenta e sete) cargos de médico criados por lei, aparentemente apenas 8 (oito) deles estão ocupados.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Não obstante a existência de cargos vagos, os dados do SIM-AP demonstraram que as admissões mais recentes de médicos estatutários pelo Município de Irati ocorreram em 2012. Inclusive, não há notícias no site municipal de concursos públicos para a contratação de médicos realizados após o referido exercício financeiro.

Ressalta-se que os empenhos registrados no Portal da Transparência de Irati **apontam pagamentos feitos à iniciativa privada, em decorrência de serviços de consultas e plantões médicos, desde o exercício de 2013**, conforme será indicado na análise de cada contrato.

Assim, o que se vislumbra no Município de Irati é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Logo, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas a empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná¹², que expressamente **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

¹² Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que havendo previsão em lei e a estrutura de estabelecimentos de saúde é necessário o empenho de esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Em contrapartida, observa-se que o Município de Irati vem realizando a contratação de diversas empresas, por meio de procedimentos de credenciamento, para a prestação de plantões e consultas médicas regulares, perpetuando a atuação majoritária da esfera privada no sistema de saúde municipal.

Ressalta-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.



Gabinete da Procuradoria-Geral

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO INSUBSISTÊNCIA DAS **ALEGAÇÕES** RECURSAIS. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais - profissionais liberais e autônomos - por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a



Gabinete da Procuradoria-Geral

Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, é clara a **ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde** diante da ponderação do número de empresas e empregados privados prestando serviços de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município de Irati.

2.4. Do excesso de carga horária

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Irati através do credenciamento levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço contratado.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acúmulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente,



Gabinete da Procuradoria-Geral

observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu que "o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sue extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor . Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso adequado, tem o posicionamento de que **a jornada deve ser limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas semanais:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- 1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.
- 2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 3. No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" (MS 21.844/DF, Rel.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

- 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
- 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.
- 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.
- 4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, é possível aferir que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Irati aparentemente praticam jornadas de trabalho inviáveis que, conforme já destacado, levantam dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Ademais, importa ressaltar que diversas empresas prestadoras dos plantões médicos em Irati também firmaram contratos com outros municípios, cumulando a vigência e a carga horária de diferentes vínculos que, inclusive, impõem ao contratado o deslocamento entre os locais de atendimento.

Constatou-se, ainda, que alguns médicos contratados através das clínicas são servidores de outros municípios, ocupando cargos efetivos e submetendo-se à carga horária definida por lei municipal.

Portanto, deve ser verificado se a carga horária total assumida pelo médico com a Administração Pública respeita o tempo necessário para a realização apropriada dos atendimentos e, quando for o caso, o período para deslocamento, descanso e alimentação. Caso contrário, entende-se que o excesso de jornada pode acarretar no descumprimento contratual ou na prestação inadequada dos plantões.

Com base no exposto, lista-se abaixo as empresas cujos médicos/sócios possuem indicativo de excesso de jornada e, por conseguinte, **demandam** comprovação da efetiva prestação dos serviços mediante o envio do controle de jornada dos profissionais vinculados. Ressalte-se que a análise e documentação dos contratados será demonstrada de forma individualizada no item 4:

- Clínica Médica Cruz & Neves (anexo 3, fls. 2 24)
- Clínica Médica Batistela (anexo 3, fls. 25 63)
- Inácio Martins Serviços em Saúde (anexo 4, fls. 2 48)
- Invictus Gestão em Saúde (anexo 4, fls. 49 122)
- Irati Assessoria Empresarial (anexo 5, fls. 2 102)
- Jociano Marconato (anexo 5, fls. 103 138)
- Muhammad Kashif Nawaz Clínica Médica (anexo 6, fls. 2 20)
- Shalon Med (anexo 6, fls. 21 33)



Gabinete da Procuradoria-Geral

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cautelarmente ao Município de Irati que promova o descredenciamento das empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial, pertencentes aos sócios integrantes do quadro de servidores municipal, bem como, de modo geral, aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;
- b) Determinar cautelarmente ao Município de Irati que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- **c)** Determinar a citação do Município de Irati, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jorge Derbli, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como encaminhe:
 - **c.1.** controle de frequência de todos os médicos contratados via credenciamento, especialmente das empresas/médicos mencionados no 2.4 e anexos:
 - **c.2.** escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.
- **d)** Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- **e)** Ao final, julgar procedente a Representação <u>para aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da expressa violação do art. 9°, III, da Lei nº 8.666/93, bem como determinar ao Município de Irati que:</u>
 - **e.1** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
 - **e.2** passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;
 - **e.3** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;



Gabinete da Procuradoria-Geral

e.4 promova o descredenciamento das empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial, pertencentes aos sócios integrantes do quadro de servidores municipal, bem como aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas